



**Ementa: Direito administrativo. Parecer final. Licitação. Pregão Eletrônico. Registro de Preços. Regularidade formal do processo. Serviços. Escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para fornecimento de serviço de lavagem automotiva. Cabimento. Pela legalidade do procedimento.**

## **PARECER JURÍDICO**

Processo Licitatório administrativo nº 24/2024

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 24/2024

### **I – Relatório**

Trata-se de análise jurídica do Pregão Eletrônico nº 24/2024 e de seus anexos, tipo **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM COMPLETA DE VEÍCULOS LEVES** para atendimento das demandas da Secretarias Municipais de Administração, Educação, Agricultura, Assistência Social, Infraestrutura, Obras, Saúde, Turismo, Gabinete do Prefeito e Polícia Militar, esta última por força do Convênio n.º 0027/DETRAN/ASJUR/2020.

Concluída a sessão do Pregão Eletrônico, o procedimento licitatório foi encaminhado a este Setor Jurídico para emissão de parecer conclusivo.

Importa frisar que em momento anterior, esta assessoria jurídica, em atendimento ao art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021, analisou as minutas de Edital e Contrato, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião, nos exatos termos do parecer editalício anexado. Após a manifestação deste jurídico, o Setor de Compras, Contratos e Licitações deu início à fase externa do certame e providenciou a publicação do Edital, convocando os interessados a apresentarem suas propostas. Saliente-se que entre a publicação e a abertura das propostas fora observado o prazo mínimo.

É o relatório. Passo a emitir o parecer.

## II – Fundamentação

O presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Após o parecer inicial concernente à adequação dos tramites administrativos sobre o processo licitatório, e da regularidade da minuta do edital e do contrato aos parâmetros legais contidos na Lei de Licitações e nos princípios gerais de direito, foi publicado aviso de licitação para recebimento de propostas e abertura, o que constam nos autos ter ocorrido regularmente.

Portanto, não vislumbra-se, smj, ilegalidade na tomada de decisão final sobre o processo em comento, pois atendido os dispositivos legais da lei 14.133/2021, devendo ser mantido os vencedores, com a sua adjudicação e homologação, rumando após para firmamento contratual e sua finalização. Sem esquecer das publicações legais, sendo este parecer opinativo, requer-se seja o processo licitatório levado para deliberação final da Autoridade Competente.

No que tange à conveniência restou evidenciada que as propostas ofertadas foram as mais vantajosas para a administração. As empresas consideradas vencedoras se encontram discriminadas na ata de julgamento acostada nos autos do presente processo administrativo.


Resultado da licitação juntada aos autos. Considerando o discorrido acima, tem-se que o presente processo licitatório atendeu a todos os requisitos para sua validade previstos. Desse modo, inexistem óbices jurídicos para a sua homologação e prosseguimento dos atos ulteriores.

## III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica. Diante da documentação acostada aos autos, esta Advocacia Municipal opina pela aprovação das fases cumpridas até o presente momento no processo em análise, opinando favoravelmente pela possibilidade de homologação do certame pela autoridade competente, haja vista a *priori* não se vislumbrar quaisquer óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório.

É o parecer. *Sub censura*. Retornem os autos ao Setor de Compras, Contratos e Licitações.

Águas de Chapecó, 08 de março de 2024.

  
**Mauro Laércio Carvalho de Medeiros**  
Advogado Municipal